
PROCESSO	- A. I. N° 232164.0262/14-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- J DE J GOMES MERCEARIA - ME
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.12.2024

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0307-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA INDEVIDA AO CONTRIBUINTE AUTUADO. Representação proposta com fundamento no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, tendo em vista a comprovação de ilegitimidade passiva, pois constam nos autos comprovação de que a recorrida já estava falecida quando do protocolo com a sua suposta assinatura como empresária individual foi inserido, fica evidente a falsificação perpetrada. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Nulo**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, para que seja declarado Nulo o Auto de Infração por ilegitimidade passiva. O crédito tributário é no valor de R\$ 18.629,64, acrescido de multa de 60% (art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96), pela constatação da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 054.006.002 – *Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.*

Enquadramento legal: art. 8º, inc. I da Lei nº 7.014/96.

A fiscalização lavra a autuação, onde junta os documentos probatórios nas fls. 01/17, tendo o seu registro nas fls. 18/20 com ciência da lavratura da autuação, por parte do contribuinte, via AR e, posteriormente, via Diário Oficial do Estado (D.O.E) – fls. 21/23, tendo o seu Termo de Revelia lançado na fl. 23, onde juntou mais documentos, por parte do autuante, às fls. 27/33.

Nas fls. 34 (frente e verso) a Procuradoria emite despacho alegando que a SEFAZ junto com JUCEB denunciou o contribuinte sobre a alagação de falsificação de assinatura, protocolada no SEI nº 064.1835.2023.0004319-78, referente aos Atos nº 29104985130 e 97385571 de 04/06/2014 da empresa J DE J GOMES MERCEARIA, NIRE 29104985130, CNPJ nº 20.387.557/0001-34, sendo desarquivado visto que foi devidamente comprovado pelo documento da Certidão de Óbito que a assinatura atribuída a JOVENTINA DE JESUS GOMES é inautêntica, sendo que a mesma já falecida quando o protocolo com a sua suposta assinatura como empresária individual foi inserido, fica evidente a falsificação perpetrada. Destacou que a empresária faleceu desde 19/12/2014 e que existem três PAFs ativos (nºs 2250770066143, 2321640273141 e 2321640262140), todos ajuizados em aberto.

Salienta que a situação da recorrida é NULA na RFB, em razão de vícios existentes na sua constituição, sendo que solicitou ao setor GECIF o procedimento a ser adotado e relatou dois procedimentos: **primeiro** – a correção do cadastro no INC, desvinculando a pessoa física da pessoa jurídica, ante a ausência de pertinência subjetiva; **segundo** – pesquisar a atribuição de eventual corresponsabilidade tributária, com a substituição das CDAs se emitidas com indicação equivocada de responsabilidade pelo débitos ou, se a empresa for de uma firma individual, em que não há segregação de personalidade jurídica empresarial de pessoa física empresária o cancelamento dos débitos, sendo que esta providência é a cargo da PGE, através de Representação ao CONSEF.

Discorreu que realmente a contribuinte tem natureza jurídica como empresária individual, não afigurando a possibilidade da cobrança do crédito tributário diante da situação de falecida da mesma e da falsificação da assinatura, sendo vítima de crimes de falsidade documental e estelionato. Afirma que a hipótese é de nulidade dos lançamentos por ilegitimidade passiva (art. 18, IV, "b" do RPAF), tendo em vista que as operações não foram praticadas pela falecida, mas por terceira pessoa autora da fraude, a quem deve ser dirigida a cobrança, se e quando descoberta sua identidade. Assim, com fundamento no art. 113, § 5º, I do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Finaliza entendimento firmado para que se providencie o seguinte: 1) o setor competente (GECIF) deve transpor das informações da JUCEB ao cadastro básico do INC, providenciando a retificação das informações relativas ao CNPJ e inabilitação definitiva do contribuinte; 2) dar conhecimento da fraude à SEFAZ/INFIP, tendo em vista à sua competência para monitoramento de fraudes, de acordo com o organograma da SEFAZ, até mesmo em razão da possibilidade do caso análise ter interrelação com outros casos e eventual necessidade de cruzamento de dados; 3) aos PAFs identificados, deve a secretaria do NCA solicitar o encaminhamento à PGE para que seja providência a proposta de Representação ao CONSEF no sentido de cancelar os créditos tributários.

Consta nas fls. 35/73 documentos solicitados para geração do feito dirimido pelo procurador.

Na fl. 74 (frente verso), consta opinativo da PGE/PROFIS, através do procurador Dr. Evandro Kappes que trouxe argumento de que diante do arcabouço trazido aos autos, em especial apuração efetuada pela JUCEB, nenhuma dúvida remanesce de que a falecida foi vítima de crimes de falsidade documental e estelionato, por meio dos quais uma terceira pessoa, identidade desconhecida, utilizou-se de seus dados para constituição fraudulenta de empresa e subsequente aquisição, em nome desta, das mercadorias constantes das notas fiscais indicadas nos demonstrativos. Pede pela nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva, conforme o art. 18, IV, "b" do RPAF, tendo vista que as operações não foram praticadas pelo requerente. Assim, com fundamento do art. 113, § 5º, I do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7629/99 suscita nulidade dos lançamentos.

Na fl. 76 consta acolhimento do parecer proferido através da procuradora assistente.

Nas folhas seguintes constam documentos sobre a mudança de situação do PAF.

VOTO

A Representação ora tratada merece acolhida.

Conforme já exposto ao longo do relatório, trata-se de imputação fiscal cuja identificação do sujeito passivo ficou prejudicada pela prática de ilícito penal.

Todo o arcabouço probatório trazido aos autos comprova que a senhora JOVENTINA DE JESUS GOMES já estava falecida quando a sua suposta assinatura como empresária individual foi inserida nos documentos oficiais protocolados nos órgãos competentes, indicando, inclusive, que sequer fora ela que praticara os fatos objeto da presente autuação.

Trata-se, portanto, de hipótese de nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva (art. 18, IV, "b" do RPAF), tendo em vista que as operações sequer foram praticadas pela falecida, mas por terceira pessoa autora da fraude, a quem deve ser dirigida a cobrança, se e quando descoberta sua identidade.

Assim sendo, não há como negar guarida a representação da PGE/PROFIS, que deve ser ACOLHIDA na sua inteireza, para ANULAR a autuação em razão da ilegitimidade passiva.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **NULO** o Auto de Infração nº **232164.0262/14-0**, lavrado contra o **J DE J GOMES MERCEARIA - ME**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS